



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1119984-49.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA e VANQUISH PIPA FIRF LP, é apelado SANDRO REGINALDO RODRIGUES.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1119984-49.2023.8.26.0100

APELANTES: INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE
RECURSOS LTDA E VANQUISH PIPA FIRF LP

APELADO: SANDRO REGINALDO RODRIGUES

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40007

COMPETÊNCIA RECURSAL – Procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente – Litígio acerca de atividade de investimento e gestão de negócios – Competência de uma das C. Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado – Inteligência do artigo 5º, item III.11, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça – Precedentes do C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado – RECURSOS NÃO CONHECIDOS, com determinação de redistribuição.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. e VANQUISH PIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 619/623, integralizada à fl. 646, cujo relatório é adotado, e que julgou **procedentes** os pedidos formulados em “*procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente*” ajuizado por **SANDRO REGINALDO RODRIGUES**, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e, condenar as rés de forma solidária à devolução do valor investido pelo requerente, de R\$ 747.075,33, com correção monetária, pela Tabela Prática do E. TJSP, desde os desembolsos, bem como, juros de mora de 1% a.m., a contar da citação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

restando confirmada a liminar outrora deferida e o arresto positivo, que foi ratificado. Condenou as requeridas solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Sustenta a corré INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. (fls. 649/662), em síntese: **(a)** Ilegitimidade passiva da Infinity (fl. 651, item II); **(b)** Inaplicabilidade do CDC. Inexistência de relação de consumo (fl. 654, item III); e **(c)** Premissas fáticas equivocadas. Princípio do majoritário e concretização do risco de investimento (fl. 657, item IV).

A corré VANQUISH PIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO sustenta (fls. 668/680), em síntese: **(a)** inaplicabilidade das normas consumeristas ao caso (fl. 672, item II.1); **(b)** Fundos de investimento são, na verdade, condomínios especiais, ou seja, entes desprovidos de personalidade jurídica, particularidade que impede sua inserção na cadeia de consumo (fl. 674, primeiro parágrafo); **(c)** limitação da responsabilidade dos fundos de investimento às solicitações de aporte e resgate (fl. 674, item “II.2”), não podendo ser responsabilizado por supostas consequências de atos praticados por suas prestadoras de serviço; **(d)** inexigibilidade do pedido de resgate válido (fl. 675, item II.3), visto que o Apelado solicitou o resgate de suas cotas quando o Fundo Apelante já estava fechado para aportes e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resgates, o que torna inválida a sua solicitação (fl. 676, primeiro a terceiro parágrafos); e **(e)** O Fundo apelante não tem poderes para alterar seu próprio regulamento – Alteração de prazo para D+75 foi aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas (fl. 679, item II.4).

Recursos tempestivos, preparados e respondidos às fls. 688/702, com preliminar de competência da Terceira Subseção de Direito Privado - C. Câmaras de 25^a a 36^a (fl. 689, item I).

Distribuição preventa (fl. 704).

Oposição ao julgamento virtual manifestada à fl. 708.

É o relatório.

Os presentes recursos não devem ser conhecidos por esta C. Câmara, por possuir a lide, a rigor, discussão acerca de intermediação/gestão de negócios e investimentos.

Deste modo, tratando-se a controvérsia acerca de ação relativa à atividade de negócios e investimentos, a competência em termos recursais é da Terceira Subseção de Direito Privado (C. Câmaras de 25^a a 36^a), conforme artigo 5º, item III.11, da Resolução nº 623/2013 desta C. Corte:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

*III - **Terceira Subseção**, composta pelas 25^a a 36^a Câmaras, com*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

III.11 - Ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato;

Ademais, a competência dos Órgãos deste E. Tribunal de Justiça firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la, nos termos do art. 103, do Regimento Interno desta C. Corte.

A propósito, já decidiu o C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO INTERPOSTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER AS PERDAS FINANCEIRAS SOFRIDAS EM RAZÃO DE APLICAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO GERIDOS PELAS RÉS – INTERMEDIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTOS – MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – ART. 5º, INCISO III. 11, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE RECONHECIDA”. (TJSP; Conflito de competência cível 0041591-78.2019.8.26.0000; Relator Des. Andrade Neto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2019; Data de Registro: 11/12/2019, g.n.);

“Conflito de Competência – Litígio que se funda em relação de administração de fundo de investimentos e intermediação de valores mobiliários - Competência recursal que se define pelo pedido e pela causa de pedir – Incidência da regra inserta no artigo 5º, III.11 da Resolução 623/2013 – Competência da e. Terceira Subseção de Direito Privado – Precedentes deste Colendo Grupo Especial e também do Colendo Órgão Especial –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conflito procedente, para reconhecer a competência da e. 25ª Câmara de Direito Privado". (TJSP; Conflito de competência cível 0035250-36.2019.8.26.0000; Relator Des. A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019, g.n.).

Destarte, não se enquadrando a matéria aqui discutida em uma daquelas que seriam de competência desta Subseção, a solução que se impõe é o não conhecimento dos recursos, com determinação de remessa para uma das C. Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado (C. Câmaras de 25ª a 36ª).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** dos presentes recursos e, com fundamento no artigo 5º, item III.11, da Resolução nº 623/2013 do E. TJSP, **DETERMINA-SE A SUA REDISTRIBUIÇÃO**, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator